

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

PROCESSO EM QUE SÃO PETIONÁRIOS KOUASSI KOUAME PATRICE E BABA SYLLA

C.

REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM

PETIÇÃO N.º 015/2021

ACÓRDÃO

22 DE SETEMBRO DE 2022



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. SOBRE AS PARTES NO PROCESSO	1
II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO.....	2
A. Sobre os factos aduzidos na Petição	2
B. Sobre as alegadas violações	3
III. SUMÁRIO DO PROCESSO DECORRIDO JUNTO DO TRIBUNAL.....	4
IV. SOBRE OS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES.....	5
V. SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL	6
A. Excepção prejudicial a respeito da competência pessoal do Tribunal.....	6
B. Sobre outros aspectos relativos à competência jurisdicional do Tribunal.....	8
VI. EXCEPÇÃO SUSCITADA COM FUNDAMENTO NA FALTA DE LEGITIMIDADE DO ESTADO DEMANDADO	9
VII. SOBRE A ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO	12
A. Excepção fundamentada no uso de linguagem ultrajante e abusiva	13
B. Excepção fundamentada na falta de esgotamento dos recursos de direito disponíveis internamente	14
C. Sobre os outros requisitos de admissibilidade da Petição.....	16
VIII. SOBRE O MÉRITO DA CAUSA	17
A. Alegada violação do direito ao acesso a um tribunal independente e imparcial	18
i. Alegada falta de independência do Conselho Constitucional com fundamento na sua composição	18
ii. Alegada inexistência de fundamentação na decisão do Tribunal Constitucional	23
B. Alegada violação do direito a desenvolver actividades políticas	27
C. Alegada violação do direito de participar em eleições credíveis.....	31
i. Alegadas violações dos preceitos regulamentares	31
ii. Alegadas irregularidades materiais que afectam a credibilidade da eleição.....	34
D. Alegada violação do direito à "segurança pessoal"	39
IX. SOBRE A REPARAÇÃO DE DANOS.....	41
A. Sobre as reparações pecuniárias	43
i. Sobre os danos materiais.....	43

ii. Sobre os danos morais	44
B. Sobre as reparações não pecuniárias	45
X. SOBRE OS CUSTOS	46
XI. PARTE OPERATIVA	48

O Tribunal foi constituído pelos Venerandos Juízes Imani D. ABOUD (Juiz-Presidente), Blaise TCHIKAYA (Vice-Presidente), Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEI, e o Escrivão, Robert ENO.

No Processo em que são petionários

KOUASSI Kouame Patrice e BABA Syila,

neste acto representados por:

Senhor KOUASSI-ALLAH Murielle, Advogado junto do Tribunal de Recurso de Abidjan

Contra

REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM,

neste acto representada por:

Senhor KOULIBALY Soungalo, Advogado junto do Tribunal de Recurso de Abidjan.

Feitas as devidas deliberações,

o Tribunal profere o seguinte Acórdão:

I. SOBRE AS PARTES NO PROCESSO

1. O Senhor Kouassi Kouamé Patrice e o Senhor Baba Sylla (doravante designados "os Petionários") são cidadãos da República da Costa do Marfim. Ambos eram candidatos do *Parti Démocratique de Côte d'Ivoire-Rassemblement Démocratique Africain* (doravante designado "PDCI-RDA") nas eleições parlamentares realizadas em 6 de Março de 2021, pelo Círculo

Eleitoral n.º 053, Comuna 2 de Yamoussoukro. Alegam a violação dos seus direitos em relação à referida eleição.

2. A Petição Inicial é apresentada contra a República da Costa do Marfim (doravante designada "o Estado Demandado"), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada "a Carta") em 31 de Março de 1992, e no Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Protocolo") em 25 de Janeiro de 2004. O Estado Demandado também depositou, em 23 de Julho de 2013, a Declaração (doravante designada "a Declaração") estatuída no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo, aceitando a competência do Tribunal para conhecer de petições submetidas por pessoas singulares e por organizações não-governamentais. Em 29 de Abril de 2020, o Estado Demandado depositou junto do presidente da Comissão da União Africana um instrumento a retirar a sua Declaração. O Tribunal considerou que esta notificação da retirada da Declaração não produzia efeitos sobre os processos pendentes nem sobre as novas petições submetidas antes de o instrumento de retirada produzir efeitos, ou seja, um (1) ano depois do seu depósito, que se completa em 30 de Abril de 2021.¹

II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Sobre os factos aduzidos na Petição

3. Da Petição submetida ao Tribunal, resulta que, na sequência da declaração dos resultados provisórios das eleições parlamentares de 6 de Março de 2021, os Peticionários, que eram concorrentes nas referidas eleições, interpuseram

¹ *Suy Bi Gohore Émile e Outros c. República da Costa do Marfim, TAfDHP, Petição Inicial n.º 044/2019, Acórdão (sobre o mérito da causa e a reparação de danos) de 15 de Julho de 2020, § 67.*

uma acção junto do Conselho Constitucional requerendo a invalidação dos resultados provisórios no Círculo Eleitoral n.º 053, Comuna 2 de Yamoussoukro. Os Peticionários alegavam que a eleição no referido círculo eleitoral foi manchada por irregularidades materiais e violação da legislação eleitoral durante a votação e apuramento dos resultados e durante a compilação dos editais de resultados da contagem de votos.

4. Em 22 de Março de 2021, o Conselho Constitucional negou provimento ao recurso dos Peticionários, com fundamento de que não produziram provas para corroborar as alegadas irregularidades.
5. Acreditando que os seus direitos garantidos nos termos da legislação nacional e dos instrumentos internacionais tinham sido violados, os Peticionários instauraram este processo junto deste Tribunal.

B. Sobre as alegadas violações

6. Os Peticionários alegam a violação dos direitos que se seguem:
 - i. direito de a sua causa ser dirimida por um tribunal independente e imparcial, garantido nos termos do disposto nos artigos 7.º da Carta, 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (doravante designado "PIDCP")² e 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (doravante designada "DUDH");
 - ii. direito dos partidos políticos desenvolverem actividades políticas livremente e direito de todos votarem livremente, garantidos nos termos do n.º 1 do art.º

² O Estado Demandado aderiu ao PIDCP em 22 de Março de 1979.

13.º da Carta, números 1 e 3 do art.º 2.º³, números 1, 4 e 7 do art.º 3.º⁴ e art.º 4.º⁵ da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação (doravante designada "ACDEG")⁶, bem como do art. 6.º e do n.º 2 do art.º 19.º⁷, ambos do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e Boa Governação (doravante designado "o Protocolo sobre Democracia da CEDEAO")⁸;

- iii. direito de participar em eleições credíveis, garantido nos termos do disposto no n.º 1 do art. 13.º da Carta, alíneas (a) e (b) do art. 25.º do PIDCP, n.º 3 do art.º 21.º da DUDH, números 1 e 3 do art.º 2.º, números 1, 4 e 7 do art.º 3, e no art.º 6.º e n.º 2 do art.º 19.º do Protocolo sobre Democracia da CEDEAO;
- iv. direito à liberdade e à segurança da sua pessoa, protegido nos termos do disposto no art. 6.º da Carta.

III. SUMÁRIO DO PROCESSO DECORRIDO JUNTO DO TRIBUNAL

- 7. A Petição foi depositada no Cartório do tribunal em 23 de Abril de 2021, e o Estado Demandado foi notificado em 21 de Maio de 2021.
- 8. Em 16 de Julho de 2021, o Estado Demandado juntou a sua Contestação, que foi transmitida aos Peticionários na mesma data para, querendo, deduzirem as suas observações.

³ Os números 1 e 3 do art. 2.º da ACDEG consagram o seguinte: “[p]romover a adesão de cada Estado Parte aos valores e princípios universais de democracia e o respeito pelos direitos humanos. [...] (3) Promover a realização regular de eleições transparentes, livres e justas para institucionalizar uma autoridade e um governo legítimo[s], bem como mudanças democráticas de governo.”

⁴ Os números 1, 4 e 7 do art.º 3.º da ACDEG prevêm o seguinte: “os Estados Partes comprometem-se a implementar a presente Carta de acordo com os princípios enunciados abaixo: (1) respeito pelos direitos humanos e os princípios democráticos. [...] (4) Realização regular de eleições transparentes, livres e justas. [...] (7) Participação efectiva dos cidadãos nos processos democráticos e de desenvolvimento, e na gestão dos [assuntos] públicos.”

⁵ O art. 4.º da ACDEG estatui o seguinte: “[o]s Estados Partes comprometem-se a promover a democracia, o princípio do Estado de direito, assim como os direitos humanos; (2) [o]s Estados Partes [reconhecem] a participação popular, através do sufrágio universal, como um direito inalienável dos povos.”

⁶ O Estado Demandado aderiu à ACDEG em 28 de Novembro de 2013.

⁷ O art.º 6.º e o n.º 2 do art.º 19.º do Protocolo sobre Democracia da CEDEAO consagram seguinte: “[a] preparação, a [gestão] das eleições e o anúncio dos resultados devem ser efectuados de uma forma transparente. A polícia e outras agências de segurança devem ser responsáveis pela manutenção da lei e da ordem e pela protecção de pessoas e das suas propriedades.”

⁸O Estado Demandado aderiu ao Protocolo sobre Democracia da CEDEAO em 31 de Julho de 2013.

9. m 31 de Agosto de 2021, os Peticionários juntaram aos autos a sua Réplica. Na mesma data, o Cartório acusou a recepção da Réplica e notificou o Estado Demandado.
10. O prazo para a apresentação de alegações expirou em 9 de Maio de 2022, tendo as Partes sido devidamente notificadas.

IV. SOBRE OS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

11. Os Peticionários rogam ao Tribunal que se digne:
 - i. constatar a violação pelo Estado Demandado dos seus direitos garantidos nos termos da legislação e dos instrumentos de direitos humanos nacionais;
 - ii. alterar os resultados do Círculo Eleitoral n.º 053, Comuna 2 de Yamoussoukro, e invalidar 76 (setenta e seis) editais de resultados da contagem de votos em 15 (quinze) mesas de voto;
 - iii. declarar os Peticionários, que concorreram em nome do PDCI-RDA, vencedores das eleições legislativas de 6 de Março de 2021, ou
 - iv. ordenar ao Estado Demandado que repita a eleição parlamentar no Círculo Eleitoral n.º 053, Comuna 2 de Yamoussoukro;
 - v. ordenar ao Estado Demandado a pagar aos Peticionários o montante de cento e cinquenta milhões (150.000.000) de Francos CFA como compensação pelos danos sofridos.
12. Por seu turno, o Estado Demandado roga que o Tribunal
 - i. declare a Petição inadmissível;
 - ii. declare improcedentes todos os pedidos dos Peticionários por falta de fundamento.

V. SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL

13. O Tribunal constata que o art.º 3.º da Carta dispõe nos seguintes termos:

1. A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
2. Em caso de contestação da competência do Tribunal, compete a este decidir.

14. Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 49.º do seu Regulamento, "[o] Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da [aplicabilidade da] sua competência jurisdicional [.....] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento."

15. Com base nas disposições acima referidas, o Tribunal deve, em cada petição inicial, aferir a sua competência e pronunciar-se sobre as excepções prejudiciais suscitadas, havendo, a este respeito.

16. O Tribunal constata que, no caso em apreço, o Estado Demandado suscita uma excepção prejudicial quanto à sua competência pessoal.

A. Excepção prejudicial a respeito da competência pessoal do Tribunal

17. O Estado Demandado contesta a competência pessoal do Tribunal e alega que, depois da retirada, em 29 de Abril de 2020, da sua Declaração depositada nos termos do disposto no n.º 6 do art. 34.º do Protocolo, deixou de estar sujeito à jurisdição do Tribunal, depois da retirada produzir efeitos na data fixada pelo Tribunal, ou seja, 30 de Abril de 2021. O Estado Demandado alega que já não se lhe pode notificar de petições, porquanto a sua decisão

de retirar a Declaração produziu efeitos em 30 de Abril de 2021. Alega que, ao ser notificado desta Petição por correspondência datada de 12 de Maio de 2021, o Tribunal extravasou a sua competência pessoal.

*

18. Por seu turno, os Peticionários afirmam que o facto de o Estado Demandado ter depositado o instrumento de retirada da sua Declaração, que surtiu efeitos em 30 de Abril de 2021, não afecta de forma alguma a competência pessoal do Tribunal para receber petições que lhe foram apresentadas antes da data de efectivação da retirada. Para fundamentar a sua alegação, os Peticionários defendem que a sua Petição foi depositada junto do Tribunal, por correio electrónico e pelo serviço de correio expresso DHL, na mesma data de 22 de Abril de 2021 e que, nesta data, o Estado Demandado ainda estava sujeito à jurisdição do Tribunal. Os Peticionários pedem ao Tribunal que considere que goza de competência pessoal para conhecer do objecto da sua Petição.

19. O Tribunal faz recordar que, no seu acórdão proferido no caso *Suy Bi Gothore Emile e 3 Outros contra a Costa do Marfim*, considerou que a retirada pelo Estado Demandado da Declaração estatuída no n.º 6 do art. 34.º Protocolo não produz efeitos sobre casos pendentes e novos casos apresentados antes da data efectiva da retirada, ou seja, um ano depois do seu depósito, que se completa em 30 de Abril de 2021.
20. No caso em apreço, o Tribunal observa que o cartório recebeu a Petição em 23 de Abril de 2021, isto é, oito (8) dias antes da data efectiva da retirada da Declaração, e o Estado Demandado foi notificado em 21 de Maio de 2021. O Tribunal observa que o prazo de 30 de Abril de 2021 se refere apenas à data de apresentação de pedidos. Assim, o Tribunal tem competência pessoal porquanto a Petição foi depositada antes da referida data efectiva. Nestes

termos, não há fundamentos para considerar que, ao notificar o Estado Demandado, em 21 de Maio de 2021, de uma Petição recebida em 23 de Abril de 2021, o Tribunal extravasou a competência pessoal.

21. Em vista do acima exposto, o Tribunal considera que a excepção suscitada pelo Estado Demandado baseada na competência pessoal do Tribunal é infundada e, portanto, considerou-a improcedente.

B. Sobre outros aspectos relativos à competência jurisdicional do Tribunal

22. O Tribunal constata que não foi suscitada qualquer excepção prejudicial relativamente à sua competência material, temporal e territorial. No entanto, em harmonia com o disposto no n.º 1 do art.º 49.º do Regulamento, o Tribunal deve certificar-se de que todos os aspectos em torno da sua competência estão satisfeitos.
23. No que respeita à sua competência material, o Tribunal considera que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 3.º do Protocolo, é competente para apreciar todos os casos que lhe sejam apresentados desde que se relacionem com alegadas violações das disposições da Carta, do Protocolo e de qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado⁹. O Tribunal observa que os Peticionários alegam a violação dos seus direitos garantidos e protegidos pela Carta, o PIDCP, a ACDEG e o Protocolo sobre Democracia da CEDEAO, instrumentos de que o Estado Demandado é signatário. Termos que, o Tribunal conclui que goza de competência material para conhecer do objecto da Petição.

⁹ *Alex Thomas c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (20 de Novembro de 2015) 1 CJTA 465, § 45; *Owino Onyachi e Njoka c. Tanzânia* (sobre o mérito d causa) (28 de Setembro de 2017) 2 CJTA 65, §§ 34-36; *Masoud Rajabu c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial n.º 008/2016, Acórdão de 25 de Junho de 2021 (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), § 21.

24. No que concerne à sua competência temporal, o Tribunal considera que todas as violações alegadas pelos Peticionários ocorreram depois de o Estado Demandado aderir à Carta e ao Protocolo. Por conseguinte, o Tribunal conclui que tem competência *ratione temporis* para conhecer do objecto da Petição.
25. Relativamente à sua competência territorial, o Tribunal entende que as violações alegadas pelos Peticionários ocorreram no território do Estado Demandado e, nestas circunstâncias, o Tribunal conclui que tem competência territorial para apreciar a causa.
26. Considerando o que precede, o Tribunal conclui que é competente para conhecer da causa objecto desta Petição.

VI. EXCEPÇÃO SUSCITADA COM FUNDAMENTO NA FALTA DE LEGITIMIDADE DO ESTADO DEMANDADO

27. O Estado Demandado alega que foi erroneamente chamado a responder a contestações decorrentes de processos que correram trâmites junto do Conselho Constitucional entre os Peticionários e a Comissão Eleitoral Independente (doravante denominada “CEI”), e entre os Peticionários e os candidatos que concorreram pela coligação *Rassemblement des Houphouëtistes pour la Démocratie et la Paix* (doravante designada “RHDP”).
28. O Estado Demandado alega ainda que a CEI é uma entidade administrativa independente, dotada de personalidade jurídica distinta da do Estado Demandado e que, em nenhum momento interveio em relação aos factos relacionados com a eleição contestada ou com as alegadas violações dos direitos dos Peticionários.

29. Para o Estado Demandado, embora o Conselho Constitucional seja uma instituição do Estado que não é dotada de personalidade jurídica distinta da do Estado, o caso que corre os seus trâmites junto do Tribunal não é entre os Peticionários e o Estado Demandado.
30. O Estado Demandado alega que, nestas circunstâncias, não tem legitimidade como parte demandada no presente caso, no lugar das partes no julgamento junto do Conselho Constitucional.
31. Os Peticionários alegam que, embora as eleições tenham sido organizadas pela CEI, as violações dos seus direitos decorrem da decisão do Conselho Constitucional que, ao rejeitar o seu pedido de anulação dos resultados provisórios, cometeu um erro no que respeita às irregularidades que mancharam o processo de votação no seu círculo eleitoral.
32. No entender dos Peticionários, o Estado Demandado é, logicamente, a parte demandada na sua Petição depositada junto do Tribunal, porquanto reconhece e afirma na sua Contestação que o Conselho Constitucional é um tribunal constitucional que o Estado representa. Os Peticionários alegam ainda que, à semelhança de todos os outros Estados-Membros, é o Estado Demandado que é Parte no Protocolo e não o órgão cujos actos são a causa das violações cometidas.

33. O Tribunal faz recordar a sua jurisprudência constante que sustenta que apenas os Estados Partes no Protocolo podem ser as entidades demandadas perante o Tribunal¹⁰ e que esta competência exclusiva se fundamenta no

¹⁰ *Akwasi Boateng & Outros 351 Peticionários c. República do Gana*, TAfDHP, Petição Inicial n.º 059/2016, Acórdão de 27 de Novembro de 2020 (sobre a competência jurisdicional), §§ 32 e 34; *Femi Falana c. União Africana* (sobre a competência jurisdicional) (26 de Junho de 2012) 1 CJTA 121, §§ 63, 70 e 71; *Atabong*

princípio de que o respeito e a execução dos direitos garantidos pelos instrumentos internacionais de direitos humanos são, em primeiro lugar e acima de tudo, da responsabilidade dos Estados Partes. O Tribunal esclareceu ainda que o referido princípio emana do art.º 5.º e do n.º 6 do art. 34.º do Protocolo, que consagram, respectivamente, o seguinte: “[...] o Estado Parte contra o qual é apresentada uma queixa à Comissão [...]; o Tribunal não receberá, nos termos do [n.º 3 do art.º 5.º], qualquer petição que envolva um Estado Parte que não tenha [depositado] a Declaração prevista no n.º 3 do art.º 5.º do Protocolo”.¹¹

34. À luz dos elementos expostos na sua jurisprudência acima referidos, o Tribunal esclarece que, em nenhuma circunstância a sua competência pode estender-se a entidades que não sejam um Estado Parte no Protocolo. Consequentemente, a CEI ou o Conselho Constitucional não podem ser a parte demandada perante o Tribunal.
35. No caso em apreço, o Tribunal observa que a Petição foi apresentada contra o Estado Demandado, que é o principal garante do respeito pelos direitos humanos e é responsável, nos termos do direito internacional, pelos actos dos seus funcionários, independentemente de terem ou não personalidade jurídica, em virtude do princípio da unidade da personalidade jurídica do Estado no direito internacional.
36. Em vista do acima exposto, o Tribunal considera que a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado de que não pode ser a parte demandada no presente caso é infundada e, portanto, é rejeitada.

Denis Atemnkeng c. União Africana (sobre a competência jurisdicional) (15 de Março de 2013) 1 CJTA 182, § 40.

¹¹ *Femi Falana c. União Africana* (20 de Novembro de 2015) (sobre a competência jurisdicional) 1 CJTA 499, §§ 7 e 9; *Femi Falana c. União Africana* (sobre a competência jurisdicional) (26 de Junho de 2012), op cit., §§ 63, 70 e 71.

VII. SOBRE A ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO

37. Nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 6.º do Protocolo "[o] Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos, tendo em conta o disposto no art.º 56.º da Carta".
38. Outrossim, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 50.º do seu Regulamento, "o Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o art.º 56.º da Carta, o n.º 2 do art.º 6.º do Protocolo e o presente Regulamento."
39. Por seu turno, o n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento, que, na essência, retoma as disposições do art.º 56.º da Carta, estatui o seguinte:

As Petições apresentadas ao Tribunal devem respeitar os requisitos a seguir enumerados:

 - a. indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
 - b. ser compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
 - c. não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
 - d. não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
 - e. ser apresentadas depois do esgotamento dos recursos judiciais internos, se existirem, a menos que seja óbvio que este processo é indevidamente prolongado;
 - f. ser apresentadas dentro de um prazo razoável a [contar a] partir da data do esgotamento de todos os [recursos de direito interno disponíveis ou a partir] da data fixada pelo Tribunal como sendo [a data do] início do prazo [dentro do qual deve ser demandado] sobre a matéria;

g. não suscitar qualquer matéria anteriormente resolvida pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.

40. O Tribunal observa que, no caso em apreço, o Estado Demandado suscita duas excepções prejudiciais fundamentadas (a) no uso de linguagem ultrajante e abusiva e (b) na falta de esgotamento dos recursos de direito internos.

A. Excepção fundamentada no uso de linguagem ultrajante e abusiva

41. O Estado Demandado alega que a afirmação feita pelos Peticionários de que os membros do Conselho Constitucional são apoiantes fervorosos do partido político RHDP e que são totalmente comprometidos e submissos ao Presidente do Executivo do referido partido, é difamatória e fere a honra e a dignidade das personalidades nomeadas para o Conselho Constitucional. Alega que estas acusações são sérias e imprudentes no que respeita ao Estado Demandado e às suas instituições, e roga que Tribunal considere a Petição improcedente.

*

42. Os Peticionários argumentam que a sua alegação não se destina a desacreditar os membros do Conselho Constitucional, que admitiram pública e abertamente estarem filiados ao partido RHRDP. Alegam ainda que esta é uma informação de domínio público que destaca a ligação existente entre alguns membros do Conselho Constitucional e o partido RHDP.

43. O Tribunal faz recordar que já determinou que se considera linguagem ultrajante ou insultuosa aquela que é usada com o objectivo de por em causa a dignidade, reputação ou integridade de uma pessoa. Para serem consideradas ofensivas, as declarações devem ser usadas com o propósito de caluniar ou desacreditar a pessoa ou instituição, com a intenção de poluir a mente do público ou de qualquer pessoa sensata.¹²
44. No presente caso, o Tribunal observa que, ao alegar que os membros do Conselho Constitucional são apoiantes fervorosos do partido político RDHP e que são totalmente comprometidos com o Presidente do Executivo, os Peticionários apenas indicam a inclinação política dos membros do Conselho Constitucional, sem qualquer intenção, real ou presumida, de desacreditar ou minar a sua integridade.
45. O Tribunal observa ainda que as expressões “apoiente ou comprometido” descrevem o comportamento de pertença, activismo ou reverência cortês, que não podem ser interpretadas como insultos proferidos pelos Peticionários.
46. Consequentemente, o Tribunal considera que a excepção suscitada pelo Estado Demandado é infundada e, por isso, improcedente.

B. Excepção fundamentada na falta de esgotamento dos recursos de direito disponíveis internamente

47. O Estado Demandado alega que os Peticionários rogam ao Tribunal que determine a existência e sancione a violação dos seus direitos, embora nunca tenham intentado um processo a nível nacional a este respeito. Portanto, o Estado Demandado requer ao Tribunal que indefira a Petição com fundamento na falta de esgotamento dos recursos de direito internos.

¹² *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso* (sobre o mérito da causa) (5 de Dezembro de 2014) 1 CJTA 310, § 70; *Ajavon c. Benim* (sobre o mérito da causa) (29 de Março de 2019) 3 CJTA 130, § 72.

*

48. Os Peticionários sustentam que, considerando que remeteram as irregularidades constatadas durante a votação ao Conselho Constitucional, deixaram de ter qualquer recurso a esgotar em relação ao saneamento destas irregularidades. Alegam ainda que, de facto, foi a decisão do Conselho Constitucional que deu lugar às violações dos seus direitos e que os fez levar o caso perante este Tribunal. Os Peticionários defendem que, uma vez que as decisões do Conselho Constitucional eram definitivas e não passíveis de recurso, não tinham outro recurso a esgotar.

49. O Tribunal faz recordar que, de acordo com o disposto no n.º 5 do art.º 56.º da Carta e na al. (e) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento, para que uma petição seja admissível, é necessário que os recursos jurídicos internos tenham sido esgotados, a menos que estes recursos não estejam disponíveis, sejam ineficazes e insuficientes ou o processo seja excessivamente prolongado.¹³

50. No presente caso, o Tribunal observa que, em relação às alegadas irregularidades registadas nas eleições de 6 de Março de 2021, os Peticionários recorreram ao Conselho Constitucional, o único órgão com competência para dirimir matéria relacionada com eleições presidenciais e parlamentares¹⁴. Além disso, resulta das disposições da Constituição e da Lei Orgânica, sobre a organização e funcionamento do Conselho Constitucional,

¹³ *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (sobre excepções prejudiciais), § 84.

¹⁴ Vide o n.º 4 do art.º 126.º e os artigos 127.º e 138.º da Constituição, que dispõem o seguinte:

Art. 126.º: 4. Compete ao Conselho Constitucional julgar a fiscalização das eleições presidenciais e parlamentares.

Art. 138.º: As decisões do Tribunal Constitucional não são susceptíveis de recurso. São vinculativas para as autoridades públicas, para todas as autoridades administrativas, judiciais e militares, e para todas as pessoas singulares e colectivas.

que as decisões proferidas pelo Conselho Constitucional são vinculativas para todos e não são passíveis de recurso.¹⁵ Portanto, os Peticionários esgotaram o único recurso disponível, qual seja, o recurso ao Conselho Constitucional.

51. Consequentemente, o Tribunal rejeita a excepção prejudicial fundamentada na falta de esgotamento dos recursos de direito internos.

C. Sobre os outros requisitos de admissibilidade da Petição

52. O Tribunal constata que, no presente caso, o Estado Demandado não contesta a conformidade da Petição com o disposto nas alíneas (a), (b), (d), (f) e (g) do n.º 2 do Regulamento do Tribunal. Ainda assim, compete ao Tribunal certificar-se de que estas condições estão satisfeitas.
53. A este respeito, o Tribunal constata que, em conformidade com o disposto na al. (a) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento, os Peticionários indicaram claramente a sua identidade.
54. O Tribunal observa que os pedidos feitos pelos Peticionários visam proteger os seus direitos garantidos ao abrigo da Carta. Constata igualmente que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como consagra a al. (h) do art.º 3.º, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. Outrossim, a Petição não contém qualquer pedido incompatível com qualquer disposição do Acto Constitutivo. Nestes termos, o Tribunal considera que a Petição Inicial é compatível com as disposições do Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta, pelo que conclui que satisfaz o requisito versado na al. (b) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento.

¹⁵ O n.º 2 do art.º 15.º da Lei Orgânica n.º 2001-303, de 5 de Junho de 2001, que determina a organização e o funcionamento do Conselho Constitucional, dispõe o seguinte: “[a]s decisões do Conselho são proferidas em audiência pública mediante relatório de um de seus membros, e não estão sujeitas a recurso. São vinculativas para as autoridades públicas, para todas as autoridades administrativas, judiciais e militares, e para todas as pessoas singulares e colectivas.”

55. No que diz respeito à condição estabelecida na al. (d) do n.º 2 do art. 50.º do Regulamento, o Tribunal entende que a Petição não se baseia em informações divulgadas pelos órgãos de comunicação de massas, mas sim em contestações relacionadas com um processo judicial envolvendo os Peticionários. Por conseguinte, o Tribunal conclui que a Petição satisfaz esta condição.
56. Outrossim, no que diz respeito ao requisito relativo à apresentação do pedido dentro de um prazo razoável, o Tribunal considera que o período de um (1) mês e dois (2) dias decorrido entre a data da decisão do Conselho Constitucional CI-2021-EL-094/22-03/CC/SG, de 22 de Março de 2021, e o depósito da Petição junto deste Tribunal, em 23 de Abril de 2021, é um período de tempo razoável, nos termos do disposto na al. (f) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento do Tribunal.
57. Por último, o Tribunal considera que o requisito consagrado na al. (g) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento foi cumprido, porquanto não há qualquer indício de que a presente Petição diga respeito a uma causa já resolvida pelas partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou com as disposições da Carta.
58. À luz do que precede, o Tribunal considera que todos os requisitos de admissibilidade enunciados no art.º 56.º da Carta e no art.º 50.º do Regulamento estão cumpridos, e declara a Petição admissível.

VIII. SOBRE O MÉRITO DA CAUSA

59. Os Peticionários alegam a violação pelo Estado Demandado (a) do seu direito a que a sua causa seja ouvida por um tribunal independente e imparcial, (b) do seu direito ao livre exercício de actividades políticas, (c) do seu direito de

voto e do direito de participar em eleições credíveis, e (d) do seu direito à segurança da sua pessoa.

A. Alegada violação do direito ao acesso a um tribunal independente e imparcial

60. Os Peticionários alegam que o Conselho Constitucional não é independente nem imparcial. Afirmam que esta falta de independência face ao Executivo e de imparcialidade do Conselho Constitucional decorrem (i) da sua composição estrutural e (ii) se reflecte na ausência de fundamentação na sua decisão de 22 de Março de 2021.

i. Alegada falta de independência do Conselho Constitucional com fundamento na sua composição

61. Os Peticionários alegam que, embora a Constituição e a Lei Orgânica que determina a organização e o funcionamento do Conselho Constitucional consagrem que este é um órgão independente, a sua composição e o método de nomeação dos seus membros não oferecem qualquer garantia de independência e imparcialidade. Defendem que a estrutura do Conselho Constitucional, cujos membros, quatro (4) são nomeados pelo Presidente da República e três (3) pelo presidente da Assembleia Nacional, que pertence ao mesmo partido político que o Presidente da República, não oferece garantias suficientes em termos de dissipar qualquer dúvida legítima sobre a sua independência e inspirar a confiança aos olhos dos utilizadores do tribunal. Os Peticionários alegam ainda que a composição do Conselho Constitucional não satisfaz os requisitos de independência e imparcialidade garantidos nos termos dos artigos 7.º da Carta, 14.º do PIDCP e 10.º da DUDH.

62. No entender dos Peticionários, a influência do poder executivo sobre o presidente do Conselho Constitucional, bem como sobre outros três membros

nomeados pelo Presidente da República, a inclinação política destes membros, que, notoriamente, admitiram compartilhar as convicções políticas do Chefe de Estado, e os cargos políticos anteriores que ocuparam, claramente suscitam dúvidas sobre a sua independência e imparcialidade. Alegam igualmente que a mesma falta de independência também caracteriza os membros nomeados pelo presidente da Assembleia Nacional, que pertence ao mesmo partido político que o Presidente da República.

*

63. O Estado Demandado alega que o Conselho Constitucional é independente e imparcial e evoca o art.º 126.º da sua Constituição, que prevê o seguinte: “[o] Conselho Constitucional é um tribunal constitucional. É independente e imparcial.” Sustenta que os Peticionários, que recorreram ao Conselho Constitucional requerendo a invalidação dos resultados provisórios, não podem invocar a falta de independência e imparcialidade dos seus juízes, uma vez que não requereram a sua recusa nem contestaram a sua nomeação.

64. O Tribunal observa que a matéria está relacionada com a determinação se a composição do Conselho Constitucional, o método de nomeação e o perfil dos seus membros são de natureza a garantir a sua independência e imparcialidade.
65. O Tribunal faz recordar que já determinou que a noção de independência judicial envolve essencialmente a capacidade de os tribunais desempenharem as suas funções, sem interferência externa e sem dependência de qualquer outra autoridade, seja ela legislativa, executiva ou partes em litígio.¹⁶ Assim,

¹⁶ TAdHP, Petição Inicial n.º 29/2018, *Oumar Mariko c. Republic of Mali*, Acórdão de 24 de Março de 2022 (sobre o mérito da causa e reparação de danos), § 73; *XYZ c. República do Benim*, TAdHP, Petição Inicial n.º 010/2020, Acórdão de 27 de Novembro de 2020 (sobre o mérito da causa e reparação de danos); § 61; *Sébastien Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benim*, TAdHP, Petição Inicial n.º 062/2022, Acórdão de 4 de Dezembro de 2020 (sobre o mérito da causa e reparação de danos), § 277.

a independência judicial comporta dois aspectos principais, nomeadamente institucional e individual.¹⁷

66. O Tribunal observa que, do ponto de vista institucional, o n.º 1 do art.º 126.º da Constituição, bem como a Lei Orgânica, estatuem que o Conselho Constitucional é um tribunal constitucional independente e imparcial. A Constituição estabelece ainda que, individualmente, todos os membros do Conselho Constitucional se comprometem a desempenhar as suas funções de uma forma diligente e fiel, e a exercê-las com independência e imparcialidade, de acordo com a Constituição.¹⁸ Nos termos destas disposições constitucionais e da Lei Orgânica, as funções dos membros do Conselho Constitucional são incompatíveis com o exercício de qualquer cargo político, qualquer emprego público ou cargo electivo, e qualquer actividade profissional.¹⁹
67. Ademais, o Conselho Constitucional goza de autonomia administrativa e financeira, e este Tribunal já considerou que a autonomia administrativa e financeira de um órgão também é um indicador da sua independência.²⁰
68. O Tribunal constata ainda que a competência para impor sanções disciplinares aos membros do Conselho Constitucional é conferida ao presidente do Conselho Constitucional, conforme reza o art.º 8.º da Lei Orgânica n.º 2001-303, de 5 de Junho de 2001. Os membros do Conselho são inamovíveis.²¹

¹⁷ Idem. XYZ c. República do Bem, § 62

¹⁸ Vide o n.º 3 do art.º 130.º da Constituição e o art.º 5.º da Lei Orgânica.

¹⁹ Vide o primeiro parágrafo do art.º 131.º da Constituição e o art.º 6.º da Lei Orgânica.

²⁰ Idem XYZ c. República do Benim, § 65.

²¹ O art.º 5.º da Lei Orgânica n.º 2001-303, de 5 de Junho de 2001, que determina a organização e o funcionamento do Conselho Constitucional, estabelece que “[d]urante o seu mandato, os membros do Conselho Constitucional terão o estatuto de magistrados do aparelho judicial.

69. Tendo em consideração as disposições precedentes, o Tribunal considera que a independência institucional do Conselho Constitucional é garantida nos termos da legislação em vigor.
70. No que diz respeito à independência individual, o Tribunal já estabeleceu que se refere à independência pessoal dos juízes e à sua capacidade de desempenhar as suas funções sem receio de sofrer represálias ou preconceitos.²² A este respeito, o Tribunal toma em consideração aspectos subjectivos e objectivos, no caso vertente, o perfil dos membros, o método da sua nomeação, a duração do seu mandato, a destituibilidade dos membros, a existência de medidas de protecção contra pressões externas, e se há ou não aparência de independência ou imparcialidade.
71. No caso em apreço, no que respeita à composição e ao método de nomeação dos membros do Conselho Constitucional, o Tribunal observa que, nos termos das disposições constitucionais e legais, no caso vertente o art.º 128.º da Constituição e o art.º 2.º da Lei Orgânica, “o Conselho Constitucional é composto por um presidente, por antigos presidentes da República, que são membros por direito, salvo se renunciarem expressamente ao seu direito de ser membro, e por seis conselheiros, três dos quais nomeados pelo Presidente da República, dois pelo presidente da Assembleia Nacional e um pelo presidente do Senado”. Quanto ao art.º 129.º da Constituição, estipula que “[o] presidente do Conselho Constitucional é nomeado pelo Presidente da República para um mandato não renovável de seis anos, de entre pessoas reconhecidas pela sua competência e experiência comprovada em matéria jurídica ou administrativa...”.
72. O Tribunal observa que a confiança dos utilizadores dos serviços do tribunal depende em grande parte do facto de a composição e a nomeação dos

²² *Oumar Mariko c.. República do Mali*, op. cit., § 73.

membros do Conselho Constitucional não dar azo a dúvidas sobre a independência ou parcialidade dos seus membros.

73. No presente caso, o Tribunal constata que, por um lado, os membros do Conselho Constitucional foram nomeados de acordo com as disposições da Constituição e da Lei Orgânica e, por outro, que a sua nomeação pelo Presidente da República e pelo presidente da Assembleia Nacional não é uma forma de mandato que vincule os Conselheiros às autoridades competentes para nomear. Outrossim, o Tribunal observa que a garantia assegurada em matéria de permanência no lugar até concluir o mandato de que gozam os membros do Conselho Constitucional, e a natureza não renovável do seu mandato, são medidas destinadas a reforçar a sua independência individual.²³
74. Com base nestas constatações, o Tribunal considera que a composição do Conselho Constitucional e o método de nomeação dos membros não comprometem a sua independência.
75. O Tribunal observa ainda que os Peticionários alegam que quatro (4) membros do Conselho Constitucional admitiram publicamente estarem filiados ao partido RHDP. O Tribunal observa que os Peticionários não apresentam provas de que os membros do Conselho Constitucional em causa estejam filiados ao partido RHDP, ou provas do que descrevem como falta de independência "bem conhecida do público". Não fornecem nenhuma prova de que, no presente caso, houve qualquer interferência directa ou indirecta de outros poderes no funcionamento do Conselho Constitucional, particularmente na tramitação do seu recurso junto do órgão. Ademais, o Tribunal observa que não há provas de que o Conselho Constitucional tenha

²³ *XYZ c. República do Benim*, TAfDHP, Petição Inicial n.º 010/2020, Acórdão de 27 de Novembro de 2020 (sobre o mérito da causa e reparação de danos), § 70; *Sébastien Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benim*, TAfDHP, Petição Inicial n.º 062/2019, Acórdão de 4 de Dezembro de 2020 (sobre o mérito da causa e reparação de danos), § 287.

sido sujeito a interferências indevidas, directa ou indirectamente, exercidas pelos poderes executivo ou legislativo ou pelo partido RHDP.²⁴

76. Com base nestas constatações, o Tribunal considera que as dúvidas suscitadas pelos Peticionários em relação à independência e imparcialidade do Conselho Constitucional não são justificadas e conclui que o Estado Demandado não violou as disposições consagradas na al. (d) do n.º 1 do art.º 7.º e no art. 26.º, ambos da Carta, no art.º 17.º da ACDEG e no art.º 3 do Protocolo sobre Democracia da CEDEAO.

ii. Alegada inexistência de fundamentação na decisão do Tribunal Constitucional

77. Os Peticionários alegam que, no decurso do processo de impugnação da eleição dos candidatos do RDHP no Círculo Eleitoral n.º 053, Comuna 2 de Yamoussoukro, “em relação ao primeiro fundamento de violação da lei, o Conselho Constitucional respondeu de forma lacónica...e em todos os cinco aspectos do segundo fundamento de sustentação do pedido de anulação, o Conselho Constitucional respondeu de uma forma vaga e não documentada... Por conseguinte, o Conselho não respondeu às questões específicas e às múltiplas alegações de violação dos direitos dos eleitores e dos candidatos nas eleições de 6 de Março de 2021, nem respondeu às alegações de violação da legislação e dos procedimentos eleitorais”.

78. Asseveram que, em primeiro lugar, contestaram a contagem geral de votos e os editais do apuramento dos resultados compilados em violação da legislação em vigor, no caso vertente, o disposto no art.º 86.º da Lei Eleitoral²⁵

²⁴ *Oumar Mariko c. República do Mali*, op. cit., § 78.

²⁵O art. 86.º da Lei Eleitoral da Costa do Marfim estatui o seguinte: “[a] Comissão Eleitoral procederá à contagem geral dos votos e à transcrição dos resultados provisórios da votação a nível de cada circunscrição administrativa, na presença dos representantes presentes dos candidatos ou das listas de candidatos.”

e no art.º 9.º da Deliberação n.º 002/CE/CC, de 28 de Janeiro de 2021, sobre o apuramento e declaração de resultados das eleições legislativas.²⁶

79. Os Peticionários alegam que denunciaram junto do Conselho Constitucional o facto de, em violação das disposições acima referidas, o presidente da Comissão Eleitoral do Distrito Autónomo de Yamoussoukro se ter encarregado de finalizar sozinho o apuramento dos resultados dos círculos eleitorais das Comunas 1 e 2 e confirmar a compilação dos resultados, assinando em seu próprio nome e em nome do vice-presidente.
80. Também alegam que, em resposta a estas irregularidades materiais na autenticação dos resultados apurados, denunciadas junto do Conselho Constitucional, deliberadamente, este não respondeu e sugeriu que o simples facto de os seus representantes terem estado presentes no momento da contagem de votos e apuramento dos resultados é suficiente para sanar as irregularidades materiais que contrariam a legislação em vigor.
81. Os Peticionários afirmam ainda que o Conselho Constitucional respondeu de forma hostil à sua alegação de que foi cometida uma violação ao impedir o pessoal dos serviços de emergência de votar, afirmando simplesmente que não foi confirmado que o pessoal dos serviços de emergência que votou o fez a favor dos candidatos do RHDP.
82. Por conseguinte, os Peticionários rogam que o Tribunal considere que o Conselho Constitucional não fundamentou a sua decisão, o que deu origem à violação dos seus direitos garantidos nos termos dos artigos 7.º da Carta, 10.º da DUDH e 14.º do PIDCP.

*

²⁶ O art.º 9.º da Deliberação n.º 002/CE/CC, de 28 de Janeiro de 2021, estipula que “o CESP/CEC remeterá os editais de resultados do apuramento geral de votos, o CD contendo a planilha em Excel preenchida e os envelopes invioláveis [] à sede da Comissão (Comissão Eleitoral Local da sede do círculo eleitoral competente)”.

83. O Estado Demandado refuta as alegações dos Peticionários e as considera acusações graves e infundadas. O Estado Demandado alega que a decisão do Conselho Constitucional de 22 de Março de 2021 foi tomada de forma independente e imparcial. Pede ao Tribunal que considere injustificadas as alegações dos Peticionários e as julgue improcedentes.

84. O Tribunal faz recordar a sua competência fazendo notar que não é um foro de recurso em relação às decisões proferidas pelos tribunais nacionais, incluindo as que não estão sujeitas a qualquer recurso local. No entanto, afirmou que isso não o impede de aferir se os tribunais nacionais proferiram as suas decisões de acordo com os padrões internacionais estabelecidos pela Carta ou por quaisquer outros instrumentos de defesa dos direitos humanos de que o Estado Demandado seja signatário.²⁷

85. O Tribunal também observa que está no interesse da justiça que as decisões judiciais indiquem suficientemente os fundamentos em que se baseiam. A obrigação de fundamentar a sua decisão implica que um tribunal baseie essa decisão em argumentos objectivos e suficientemente claros para dar às partes a garantia de que foram ouvidas.

86. No presente caso, o Tribunal observa que os Peticionários alegam que o Conselho Constitucional não fundamentou a sua decisão sobre as suas queixas em relação ao facto de o presidente da Comissão Eleitoral do Distrito Autónomo de Yamoussoukro ter feito o apuramento, a compilação e finalizado os resultados eleitorais na ausência dos seus representantes, por um lado, e

²⁷ *Godfred e Kisite c. Tanzânia* (sobre a competência jurisdicional e admissibilidade) (26 de Setembro de 2019) 3 RJCA 470, § 11; *Alex Thomas c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa), op. cit., § 130. Vide também *Christopher Jonas c. Tanzânia* (28 de Setembro de 2017) (sobre o mérito da causa) 2 CJTA 101, § 28; *Ingabire c. Ruanda* (sobre o mérito da causa) (24 de Novembro de 2017) 2 RJCA 165, § 52; *Abubakari c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (3 de Junho de 2013) 1 CJTA 599, § 29.

o facto de que o pessoal de permanência dos serviços de emergência ter sido proibido de votar, por outro.

87. Sobre a alegação de que o presidente da Comissão Eleitoral do Distrito Autónomo de Yamoussoukro apurou, compilou e finalizou os resultados eleitorais na ausência dos representantes dos Peticionários, o Tribunal constata que o Conselho Constitucional respondeu da seguinte forma: “considerando que os Peticionários, que reclamam que o presidente da Comissão Eleitoral do Distrito Autónomo de Yamoussoukro finalizou unilateralmente a compilação dos resultados, não apresentam provas de que esta acção ocorreu sem o conhecimento dos seus representantes, com a apresentação destas provas, este argumento não pode ser bem-sucedido, particularmente porque todos os representantes dos candidatos assinaram o edital de apuramento dos resultados da contagem dos votos sem terem manifestado qualquer reserva ou apresentado qualquer reclamação ou observação”. Consequentemente, o Conselho Constitucional concluiu que a presença dos representantes dos Peticionários durante o apuramento dos votos era suficiente para satisfazer o requisito estatuído no art.º 86.º da Lei Eleitoral e no art.º 18.º da Lei n.º 2001-634, de 9 de Outubro de 2001.
88. Com base nestas constatações, o Tribunal considera que o Conselho Constitucional fundamentou adequadamente a sua decisão sobre esta matéria.
89. No que diz respeito à questão de saber se o Conselho Constitucional cumpriu o requisito de fundamentar a sua decisão no que diz respeito às irregularidades relacionadas com a votação do pessoal dos serviços de emergência, o Tribunal observa que o Tribunal Constitucional decidiu o seguinte: “considerando que, em relação à alegação relacionada com a votação do pessoal de permanência dos serviços de emergência e dos agentes eleitorais, e que de acordo com a leitura conjugada dos artigos 34.º

da Lei Eleitoral e do art.º 1.º da Portaria n.º 008/CEI/PDT, de 4 de Março de 2021, o pessoal de permanência e os agentes eleitorais não estão proibidos de votar, a menos que não estejam recenseados nas assembleias de voto onde estão afectos. No caso em apreço, os Peticionários alegam que as pessoas em causa votaram nas assembleias de voto em que estavam afectas sem provar que não estavam recenseadas nas referidas mesas de voto; além disso, assumindo que o pessoal de permanência em causa votou nestas condições, não está demonstrado que votaram apenas a favor dos candidatos da RHDP”.

90. Nestas circunstâncias, o Tribunal entende que, ao concluir que os Peticionários não apresentaram provas de que o pessoal em questão não estava recenseado nas assembleias de voto atribuídas e, de um modo particular, que não foi demonstrado que o pessoal dos serviços de emergência votou exclusivamente a favor dos candidatos do partido RHDP, o Conselho Constitucional fundamentou a sua decisão.
91. Daqui decorre que a alegação dos Peticionários de que o seu direito a uma decisão fundamentada foi violado carece de mérito e é julgada improcedente.
92. Temos que, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários de recorrer a um tribunal independente e imparcial garantido nos termos dos artigos 7.º da Carta, 10.º da DUDH e 14.º do PIDCP.

B. Alegada violação do direito a desenvolver actividades políticas

93. Os Peticionários alegam que os seus delegados foram excluídos e expulsos de várias assembleias de voto por instrução do presidente da Comissão Eleitoral da Comuna 2, impedindo-os assim de fiscalizar o processo de votação, verificar a identidade dos eleitores e acompanhar a contagem dos votos nas mesas de voto. Alegam que, para realizar estas actividades,

solicitaram e receberam da CEI a cópia das listas de assinaturas biométricas dos eleitores, mas estas cópias duplicadas de listas foram simplesmente confiscadas dos seus delegados.

94. Afirmam que, perante o Conselho Constitucional, arguíram que, em muitas mesas de voto, os agentes eleitorais impediram os eleitores do seu partido PDCI-RDA de votar, embora tivessem direito a votar, enquanto os apoiantes do partido RHDP votaram várias vezes em várias mesas de voto. Os Peticionários alegam que todas estas acções constituem contravenções dos seus direitos garantidos pela Constituição.

*

95. O Estado Demandado não respondeu a estas alegações. No entanto, advertiu o Tribunal contra actores influentes que, agindo como oposição ou detentores de poder político, interpretam erroneamente as suas experiências como novos casos de violação dos direitos humanos. O Estado Demandado alega que o Tribunal é assediado por políticos de todo o tipo e de todas as convicções que só se preocupam consigo mesmos e, portanto, insta o Tribunal a não se distrair, sob o risco de relegar para segundo plano os verdadeiros casos espinhosos de violação dos direitos das pessoas.

96. A al. (b) do n.º 1 do art.º 13.º da Carta apresenta a seguinte redacção:

Toda a pessoa tem o direito à livre circulação e residência dentro das fronteiras de um Estado, desde que cumpra a lei.

97. O n.º 3 do art.º 2.º, os números 1, 4 e 7 do art. 3.º e o art.º 4.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação (ACDEG) consagram, respectivamente, o seguinte.

São objectivos da presente Carta: (3) [p]romover a realização regular de eleições transparentes, livres e justas, a fim de institucionalizar uma autoridade e um governo legítimo[s], bem como mudanças democráticas de governo. (n.º 3 do art.º 2.º).

Os Estados Partes comprometem-se a implementar a presente Carta de acordo com os princípios a seguir enunciados: (1) [r]espeito pelos direitos humanos e pelos princípios democráticos. [...] (4) Realização regular de eleições transparentes, livres e justas. [...] (7) Participação efectiva dos cidadãos nos processos democráticos e de desenvolvimento, e na gestão dos [assuntos] públicos. (n.º 1, 4 e 7 do art.º 3.º).

Os Estados Partes comprometem-se a promover a democracia, o princípio do Estado de direito e os direitos humanos. (2) Os Estados Partes [reconhecem] [que] a participação popular, através do sufrágio universal, [é] um direito inalienável dos povos. (n.º 1 e 2 do art.º 4.º).

98. O art.º 6.º e o n.º 2 do art.º 19 do Protocolo sobre Democracia da CEDEAO consagram o seguinte:

A preparação, a [gestão] das eleições e o anúncio dos resultados devem ser efectuados de uma forma transparente (artigo 6.º)

A polícia e outras agências de segurança devem ser responsáveis pela manutenção da lei e da ordem e pela protecção de pessoas e das suas propriedades (n.º 2 do art.º 19.º).

99. O Tribunal constata que o n.º 1 do art.º 13.º da Carta e os textos que os Peticionários invocam acima garantem aos cidadãos dos Estados Partes o direito de participar na gestão dos assuntos públicos como eleitores ou como candidatos em eleições, em plena liberdade e de acordo com os dispositivos legais previamente estabelecidos. Resulta daqui que todos os actos de intimidação, coerção ou exclusão são proibidos, e a discriminação com base

na filiação partidária ou qualquer outra consideração viola os direitos garantidos.²⁸

100. No presente caso, o Tribunal observa que os Peticionários afirmam, respectivamente, que os seus delegados foram expulsos das mesas de voto, que os duplicados dos editais de apuramento dos resultados foram-lhes confiscados e que os seus apoiantes partidários foram impedidos de votar.
101. O Tribunal também observa que o Estado Demandado não contesta as alegações dos Peticionários. Ademais, resulta dos autos que, na manhã do dia da votação, os Peticionários chamaram a atenção do Supervisor da CEI no Distrito Autónomo de Yamoussoukro para o facto de os seus representantes terem sido expulsos das mesas de voto e proibidos de usar os duplicados e, cerca das 16 horas TMG, apresentaram queixa a denunciar estes actos.
102. O Tribunal considera que, de acordo com as disposições da Portaria n.º 2020-356, de 8 de Abril de 2020, que altera a Lei Eleitoral, “qualquer candidato ou cabeça de lista de candidatos tem livre acesso a todas as mesas de voto. Tem direito de, pessoalmente ou através de um dos candidatos constantes da lista ou de um dos seus delegados, acompanhar todas as operações de votação, apuramento e contagem de votos nos locais onde essas operações são realizadas e de exigir...”.²⁹ Por conseguinte, o Tribunal considera que a confiscação de duplicados das listas de assinaturas e a expulsão dos representantes dos Peticionários das mesas de voto constituem impedimentos ao exercício do direito de sufrágio, garantido nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 13.º da Carta, e à participação efectiva dos

²⁸ Vide Comentário Geral HRI/GEN/1/Rev.1 (1994) adoptado pela Comissão dos Direitos do Homem, parágrafos 10 e 11.

²⁹ Vide art.º 38 do Decreto n.º 2020-356, de 8 de Abril de 2020, que altera a Lei Eleitoral.

representantes dos Peticionários nos processos democráticos, garantido nos termos dos artigos 3.º e 4.º da ACDEG.

103. Consequentemente, o Estado Demandado violou os direitos dos Peticionários de fiscalizar as operações de votação, bem como o direito dos seus representantes de votar livremente nas eleições de 6 de Março de 2021, no Círculo Eleitoral n.º 053 da Comuna 2 de Yamoussoukro.

C. Alegada violação do direito de participar em eleições credíveis

104. Os Peticionários alegam que os resultados da votação no Círculo Eleitoral n.º 053 da Comuna 2 de Yamoussoukro não reflectem os votos reais expressos. Alegam que inúmeras e graves irregularidades mancharam as operações de votação, a fiscalização do processo de votação, o apuramento de votos e a recolha de editais de apuramento dos resultados. Para os Peticionários, os resultados que a CEI submeteu ao Conselho Constitucional não eram nem autênticos, porquanto (i) não cumpriam os requisitos formais previstos nas normas, nem eram credíveis, porque (ii) não reflectiam a contagem exacta dos votos.

i. Alegadas violações dos preceitos regulamentares

105. Os Peticionários alegam que os preceitos regulamentares emanados dos primeiros artigos das Portarias n.º 035/IEC/PDT e n.º 036/IEC/PDT, de 17 de Fevereiro de 2021, sobre a segurança dos editais de apuramento dos resultados e dos boletins de voto, não foram cumpridos. Alegam que, contrariamente aos preceitos consagrados nas duas portarias, os editais de apuramento dos resultados de cinquenta (52) mesas de voto não tinham o autocolante ou as assinaturas dos agentes eleitorais afectos às assembleias de voto. Alegam ainda que, em algumas assembleias de voto, foram

elaboradas menos de cinco (5) editais de apuramento dos resultados, quando outras assembleias de voto tinham mais.

106. Os Peticionários alegam que, claramente, colocar um *autocolante* nos editais de apuramento dos resultados não só constitui um requisito formal, mas é uma medida de garantia da ordem pública e é prescrita no interesse do público, para atestar a autenticidade e a credibilidade da votação, de modo que qualquer alteração ou omissão prejudica a credibilidade da votação e deve levar ao seu cancelamento.
107. Sustentam que ao se recusar a anular a votação no CEC 2, com fundamento de que aquelas irregularidades eram meramente formais e não alteravam em termos aritméticos os dados dos editais de apuramento dos resultados, o Conselho Constitucional estava a fazer uma distinção, quando a lei não considera certos requisitos como opcionais ou facultativos e outros como obrigatórios. Os Peticionários alegam que, nestas circunstâncias, o seu direito de participar em eleições credíveis, garantido nos termos do disposto no n.º 1 do art. 13.º da Carta, nas alíneas (a) e (b) do art. 25.º do PIDCP, no art.º 21.º da DUDH, e nos artigos 6.º e 19.º do Protocolo sobre Democracia da CEDEAO, foi violado.

*

108. O Estado Demandado alega que, não obstante a boa-fé dos seus juízes, o Tribunal foi distraído por políticos egoístas, muitos dos quais se ocupam exclusivamente a contestar a soberania dos Estados e a credibilidade das suas instituições. Também alega que é urgente que o Tribunal se distancie de tais manobras dilatórias que acabam gerando discórdia entre o Tribunal e os Estados partes.

109. A al. (b) do n.º 1 do art.º 13.º da Carta estatui o seguinte:

Todos os cidadãos têm direito de participar livremente na [condução] dos assuntos públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos, isso em conformidade com as regras prescritas na lei.

110. As alíneas (a) e (b) do art.º 25.º do PIDCP estatui o seguinte:

Todos os cidadãos gozarão, sem qualquer das distinções mencionadas no art.º 2, e sem restrições indevidas, dos seguintes direitos e oportunidades:

- a) participar na [condução] dos assuntos públicos, quer directamente, que por intermédio de representantes livremente [escolhidos];
- b) votar e ser eleito em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e [em igualdade de circunstâncias, e devem ser realizadas] por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores.

111. O art.º 6.º do Protocolo sobre Democracia da CEDEAO estatui que "[a] preparação, a [gestão] das eleições e o anúncio dos resultados devem ser efectuados de uma forma transparente".

112. O Tribunal observa que, para garantir a credibilidade das eleições, os governos são obrigados a tomar medidas legislativas, regulamentares ou práticas para assegurar que os resultados apurados e publicados depois da votação sejam exactamente os que foram expressos por todos os eleitores, sem qualquer alteração que subestime ou exagere o número de votos expressos.

113. O Tribunal constata que os Peticionários contestam a credibilidade da votação devido ao facto de que alguns editais de apuramento dos resultados não continham um holograma (autocolante), em contravenção ao regulamento

relevante, que prevê que seja "colocado [um autocolante] no editais de apuramento dos resultados depois de ter sido preenchido e assinado pelos agentes eleitorais e pelos representantes dos candidatos presentes".³⁰

114. O Tribunal também constata que o Estado Demandado não contesta que alguns editais de apuramento dos resultados não ostentavam autocolantes e que a colocação destes nos editais de apuramento dos resultados é um requisito estatuído nos termos do disposto no art.º 1.º da Portaria n.º 035/CEI/PDT, de 17 de Fevereiro de 2021, que prevê o seguinte: “[d]eve ser colocado em local indicado no edital de apuramento dos resultados, um holograma (autocolante), colocado à disposição da mesa de voto pela CEI, depois de o edital ter sido preenchido e assinado pelos membros da mesa de voto e os representantes dos candidatos presentes”.

115. No caso em apreço, o Tribunal observa que a colocação de *autocolantes* nos boletins de voto e editais de apuramento dos resultados é uma forma de autenticar substancialmente estes documentos, com vista a prevenir o risco de alteração ou substituição de votos. O Tribunal considera que a ausência de “autocolantes” nos editais de apuramento dos resultados prejudica a sua autenticidade.

116. O Tribunal constata que as leis eleitorais e o direito dos Peticionários garantido nos termos do disposto no art.º 13.º da Carta e no art.º 6.º do Protocolo sobre Democracia da CEDEAO foram violados.

ii. Alegadas irregularidades materiais que afectam a credibilidade da eleição

117. Os Peticionários alegam que identificaram 59 (cinquenta e nove) agentes eleitorais ou pessoal dos serviços de emergência afectos às assembleias de

³⁰ Vide art.º 1.º do Decreto n.º 035/IEC/PDT, de 17 de Fevereiro de 2021.

voto do CEC 2 que votaram em 13 (treze) mesas de voto onde não estavam recenseados como eleitores. Argumentam que, como resultado, requereram ao Conselho Constitucional que excluísse da contagem 375 (trezentos e setenta e cinco) votos, sendo o número total de votos expressos pelos agentes eleitorais e o pessoal dos serviços de emergência afectos em 125 (cento e vinte e cinco) escritórios do CEC 2.

118. Alegam ainda que em várias mesas de voto, os seus representantes viram pessoas que votaram mais do que uma vez (em várias ocasiões) e que, no final da contagem dos votos, o número de eleitores superou o número mencionado em 55 (cinquenta e cinco) votos nos editais de apuramento dos resultados de 13 (treze) mesas de voto em seu poder.
119. Os Peticionários alegam ainda que, durante a votação, em 6 de Março de 2021, foram apurados 880 (oitocentos e oitenta) votos nulos no Círculo Eleitoral n.º 053 da Comuna 2 de Yamoussoukro. Afirmam que este elevado número de votos nulos se deveu às discrepâncias verificadas nos editais de apuramento dos resultados de quatorze (14) mesas de voto, porquanto houve discrepâncias entre o número de boletins de voto fornecidos às assembleias de voto, os contabilizados nas urnas e os não usados.
120. Alegam ainda que todas estas inúmeras irregularidades que encontraram no Círculo Eleitoral n.º 053 da Comuna 2 de Yamoussoukro contribuíram para os quatorze mil (14.000) boletins de voto extras atribuídos fraudulentamente aos candidatos do RHDP, que foram declarados vencedores da eleição.
121. Por último, os Peticionários alegam que, em várias assembleias de voto, o número de cópias dos editais de apuramento dos resultados era menor ou maior que o número de cinco (5) previsto no regulamento.

*

122. O Estado Demandado alega que, contrariamente às alegadas violações dos direitos dos Peticionários, o caso em apreço nada mais é senão um jogo político como muitos outros apresentados junto deste Tribunal desde que, em 2016, proferiu um acórdão contra o Estado Demandado sobre a independência e imparcialidade do órgão eleitoral e sobre o direito de participar na condução dos assuntos públicos. O Estado Demandado roga ao Tribunal no sentido de se distanciar destas batalhas políticas, cujo único propósito é conquistar o poder, com vista a prevenir o risco de se mergulhar nas ambições dos políticos e se desviar da execução do seu mandato principal.

123. O Tribunal observa que os Peticionários contestam os resultados das eleições de 6 de Março de 2021 argumentando que os membros das mesas de voto e o pessoal dos serviços de emergência afectos em algumas mesas de voto votaram em mesas de voto onde não estavam recenseados e que houve discrepâncias na contagem de votos em termos de diferença entre o número de boletins de voto fornecidos às mesas de voto, os boletins contados nas urnas e os boletins de voto não usados.

124. No que diz respeito às alegações relativas ao voto dos agentes eleitorais e do pessoal dos serviços de emergência, o Tribunal constata que a proibição de votar nas mesas de voto em que estão afectos não é absoluta, porquanto o art.º 1.º da Deliberação n.º 008/CEI/PDT, de 4 de Março de 2021, estabelece o seguinte: "[p]ara as eleições dos deputados da Assembleia Nacional em 6 de Março de 2021, o pessoal de permanência, composto por comissários da CEI central em missão, membros das mesas de voto e agentes da polícia em missão durante o processo eleitoral, não está autorizado a votar nas mesas de voto em que estão afectos, a menos que estejam recenseados nessas mesas de voto".

125. No caso em apreço, os Peticionários não apresentam provas de que os cinquenta e nove (59) agentes eleitorais que votaram não estavam inscritos nos cadernos eleitorais das mesas de voto em questão. Ademais, o Tribunal observa que o Conselho Constitucional constatou a mesma falta de provas e admitiu o voto dos cinquenta e nove (59) agentes eleitorais em causa.
126. Concluindo, o Tribunal rejeita a alegação dos Peticionários com fundamento na falta de provas.
127. No que diz respeito às alegações de que a votação carecia de credibilidade devido à diferença registada entre os votos dos Peticionários e os dos candidatos do RHDP, o Tribunal constata que os Peticionários afirmam que, pela sua contagem, por um lado, houve uma diferença de 880 (oitocentos e oitenta) votos entre o número combinado de boletins de voto fornecidos às mesas de voto, os boletins contados nas urnas e os bolettins de voto não usados e, por outro, consideram que 14.000 (quatorze mil) votos foram atribuídos fraudulentamente aos candidatos do RHDP.
128. Resulta dos documentos em arquivo que, para obter o número de votos expressos, a Comissão Eleitoral Independente procedeu, como o fez para todos os círculos eleitorais, à dedução do número de boletins de voto nulos e de boletins de voto em branco do número total de boletins de voto depositados nas urnas. No Círculo Eleitoral n.º 053, da Comuna 2 de Yamoussoukro, o número total de votos brancos e nulos foi de 1.145 (mil e cento e quarenta e cinco), número bastante superior a 880 (oitocentos e oitenta) votos considerados irregulares pelos Peticionários.
129. Sobre esta questão, o Tribunal considera que a contagem dos votos tomou em conta os que normalmente deviam ser excluídos da contagem dos votos expressos.

130. O Tribunal observa ainda que os Peticionários consideram irregulares todos os resultados apresentados nos 76 (setenta e seis) editais de apuramento dos resultados sem *autocolantes*, perfazendo 14.000 (quatorze mil) votos. A este respeito, o Tribunal considera que, antes de considerar o número de 14.000 (quatorze mil) votos nulos e sem efeito, compete-lhe investigar se este número de votos é diferente do número de votos contados e apurados pelos representantes das partes no encerramento da votação. Sobre esta questão, o Tribunal entende que, mesmo que, do ponto de vista formal, a ausência de autocolantes constitua uma violação dos requisitos regulamentares, conforme declarado no número 113 acima, os Peticionários não provam que o número de votos captados nos 76 (setenta e seis) editais de apuramento dos resultados não corresponde aos votos reais expressos e que foram apurados na presença de todos os representantes dos candidatos no encerramento da votação.
131. Diante do acima exposto, o Tribunal considera que a credibilidade da eleição não estava em dúvida na medida em que os resultados comunicados pela CEI correspondem aos votos contados e apurados na presença dos representantes dos candidatos, e que são a expressão da vontade dos eleitores.
132. No concerne à contestação suscitada em relação ao facto de que, em alguns casos, havia menos de 5 (cinco) cópias dos editais de apuramento dos resultados e, noutros casos, mais, o Tribunal considera que a credibilidade da votação não fica comprometida, desde que os Peticionários não contestem que os editais de apuramento dos resultados de cada mesa de voto mostram o mesmo número de votos que os votos expressos.
133. Com base no acima exposto, o Tribunal considera que o direito dos Peticionários de participar em eleições credíveis, garantido nos termos do

disposto no art.º 13.º da Carta, no art.º 25.º do PIDCP e no art.º 6.º do Protocolo sobre Democracia da CEDEAO, não foi violado.

D. Alegada violação do direito à "segurança pessoal"

134. Os Peticionários alegam que, nas eleições de 6 de Março de 2021, embora todos os candidatos tivessem direito à protecção das Forças de Segurança (FDS) durante a campanha, em 17 de Fevereiro e em 3 e 4 de Março de 2021 endereçaram um pedido aos comandantes da polícia e da gendarmaria, respectivamente, solicitando protecção para as suas sedes, residências e pessoal, mas sem sucesso. Alegam ainda que os oficiais das forças de segurança não responderam ao seu pedido até quando deflagrou um incêndio em casa do primeiro Peticionário.

*

135. O Estado Demandado não contestou esta alegação.

136. O art.º 6.º da Carta estatui o seguinte:

“Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo por motivos e nas condições previamente determinados pela lei. Em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

137. O Tribunal observa que a prisão e detenção de uma pessoa deve basear-se numa suspeita plausível de que a pessoa cometeu um delito, devendo o suspeito ser presente a um tribunal de jurisdição competente, que decidirá sobre a legalidade e o mérito da sua prisão e/ou detenção. A prisão ou

detenção sem base legal é arbitrária³¹. A jurisprudência da Comissão Africana também sustenta que a detenção é arbitrária sempre que não se baseia em qualquer fundamento ou quando a pessoa detida não é presente perante um juiz.³²

138. No caso em apreciação, o Tribunal observa que os Peticionários alegam que o incêndio que ocorreu na residência pertencente a um deles e o silêncio da administração em resposta ao seu pedido de protecção pessoal constituem uma violação do seu direito à segurança.
139. No que diz respeito à alegação de que deflagrou um incêndio na residência do primeiro Peticionário, não obstante terem solicitado a protecção das forças de segurança, o Tribunal constata que os Peticionários não indicam as circunstâncias nem a data do incêndio ou se este estava relacionado com a organização e a condução do processo de eleição. O Tribunal observa ainda que nada consta na Petição que indique a natureza do incêndio, a sua dimensão e se era de origem criminosa.
140. Consequentemente, o Tribunal considera que a alegação dos Peticionários de que o incêndio ocorrido na residência pertencente a um deles constitui violação do seu direito consagrado no art.º 6.º da Carta é infundada e decidiu rejeitá-la.
141. Os Peticionários alegam ainda que solicitaram repetidamente que duas “unidades de forças públicas” fossem despachadas para garantir a sua segurança durante a campanha eleitoral até ao anúncio dos resultados, mas sem sucesso. Resulta dos documentos em arquivo que os referidos pedidos foram feitos no início da campanha eleitoral, em 17 de Fevereiro de 2021, e

³¹ *Onyachi c. Tanzânia*, (28 de Setembro de 2017) (sobre o mérito da causa) 2 CJTA 65, § 132.

³² *Ouko c. Quênia*, Comunicação n.º 232/99 (2000), CAfDHP, 135 (CAfDHP, 2000), § 20. Vide também *Institute for Human Rights and Development in Africa and Others c. República Democrática do Congo*, Comunicação 393/10. (CfADHP 2016) 20.^a Sessão Extraordinária, Junho de 2016, § 117.

durante a campanha, em 3 e 4 de Março de 2021, sem qualquer resposta das autoridades.

142. O Tribunal observa que, antes e durante o período eleitoral, as Forças de Segurança (SDF) responsáveis pela garantia da segurança do processo eleitoral estavam encarregadas de tomar todas as medidas para manter a ordem pública no âmbito da organização das eleições, garantir a segurança durante as reuniões públicas ou comícios de campanha, das assembleias de voto, dos candidatos, das comissões eleitorais, dos líderes de partidos políticos e dos materiais eleitorais, com plena neutralidade. Negar aos Peticionários o direito adquirido à protecção do Estado viola o seu direito à segurança da sua pessoa.

143. Consequentemente, o Tribunal considera que o direito dos Peticionários à segurança da sua pessoa, garantido nos termos do disposto no art.º 6 da Carta, foi violado.

IX. SOBRE A REPARAÇÃO DE DANOS

144. Os Peticionários rogam ao Tribunal que considere as inúmeras irregularidades que mancharam a votação no Círculo Eleitoral n.º 053 da Comuna 2 de Yamoussoukro, para anular setenta e seis (76) editais de apuramento dos resultados de quinze mesas de voto e declará-los vencedores da eleição no referido círculo eleitoral ou, não podendo, ordenar ao Estado Demandado que repita as eleições legislativas no Círculo Eleitoral n.º 053 da Comuna 2 de Yamoussoukro.

145. Os Peticionários também rogam que o Tribunal lhes conceda o montante de cento e cinquenta milhões (150.000.000) de Francos CFA como compensação pelos danos sofridos e para pagar as custas judiciais.

*

146. O Estado Demandado roga que o Tribunal rejeite o pedido de reparação de danos feito pelos Peticionários.

147. O n.º 1 do art.º 27.º do Protocolo dispõe o seguinte:

Se o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, [decretará] ordens apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou a [reparação de danos] justa.

148. O Tribunal retoma os seus veredictos³³ anteriores sobre a reparação de danos e reafirma a sua posição de que, para examinar e avaliar pedidos de reparação de [danos] resultantes de violações de direitos humanos, toma em consideração o princípio segundo o qual o Estado considerado responsável por um acto internacionalmente condenável é obrigado a proceder à reparação completa dos danos causados à vítima.

149. O Tribunal também toma em consideração o princípio de que deve existir um nexo de causalidade entre a violação e o alegado dano, e coloca o ónus da prova sobre o Peticionário, a quem compete fornecer as provas necessárias para fundamentar o seu pedido³⁴.

150. O Tribunal determinou ainda que a reparação de danos deve, tanto quanto possível, eliminar todas as consequências do acto ilícito e restaurar o estado que, presumivelmente, teria existido se esse acto não tivesse sido cometido. Ademais, as medidas de reparação de danos devem, em função das circunstâncias específicas de cada caso, incluir a restituição, a compensação,

³³ *Beneficiários do Falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema aliás Ablasse, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo and Mouvement Burkinabe des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burkina Faso* (sobre excepções prejudiciais) (21 de June de 2013), *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. Benim* 065/2019 (sobre o mérito da causa e reparação de danos) (29 de Março de 2021) 1 CJTA, § 139.

³⁴ *Reverendo Christopher Mtikila c. Tanzânia* (sobre a reparação de danos) (13 de Junho de 2014) 1 CJTA 72, § 31.

a reabilitação da vítima e medidas destinadas a garantir que as violações não se repitam, tendo em conta as circunstâncias de cada caso³⁵.

151. No caso em apreço, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou os direitos dos Peticionários garantidos nos termos do disposto no art.º 6.º e no n.º 1 do art.º 13.º da Carta, bem como os que são garantidos nos termos do art.º 6.º e no n.º 2 do art.º 19.º do Protocolo sobre Democracia da CEDEAO.

152. No presente caso, o Tribunal observa que as Peticionários requerem reparações pecuniárias e não pecuniárias.

A. Sobre as reparações pecuniárias

153. Os Peticionários rogam que o Tribunal ordene o Estado Demandado a pagarlhes o montante de cento e cinquenta milhões (150.000.000) de Francos CFA como compensação pelos custos incorridos com a campanha e o processo judicial. O Tribunal passa a examinar o pedido de reparação de danos feito pelos Peticionários com fundamento nos danos (i) materiais e (ii) morais que alegadamente sofreram.

i. Sobre os danos materiais

154. O Tribunal faz recordar a sua jurisprudência consistente de que qualquer dano material deve ser comprovado por documentos comprobatórios e o nexo de causalidade entre o alegado dano e a violação constatada deve ser confirmado.

155. No presente caso, o Tribunal observa que o pedido de reembolso da quantia de cento e cinquenta milhões (150.000.000) de Francos CFA feito pelos Peticionários não se fundamenta em nenhum documento comprovativo, com

³⁵ *Ingabire c. Ruanda* (sobre a reparação de danos) (7 de Dezembro de 2018) 2 CJTA 165, § 20.

a exceção de um “*bon à tirer*”, do duplicado do caderno eleitoral biométrico, no valor de um milhão e quatrocentos e oitenta e cinco mil (1.485.000) Francos CFA pago pelos Peticionários em 25 de Fevereiro de 2021.

156. O Tribunal faz recordar que, caso o Tribunal conclua que houve violação de direitos humanos ou dos povos, decretará as ordens apropriadas para o saneamento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou a reparação de danos justa”.³⁶
157. No caso em apreço, o Tribunal considera que a confiscação do duplicado do caderno eleitoral biométrico constituiu violação dos direitos dos Peticionários garantidos nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 13.º da Carta. Consequentemente, com base nos documentos juntos nos autos do processo, decreta o reembolso do valor de um milhão quatrocentos e oitenta e cinco mil (1.485.000) Francos CFA.

ii. Sobre os danos morais

158. O Tribunal faz recordar a sua jurisprudência que estabelece que há uma presunção de ocorrência de dano moral sofrido por um queixoso quando o Tribunal constatar ter havido violação dos seus direitos, deixando de haver necessidade de solicitar provas para estabelecer a ligação entre a violação e o dano.³⁷ O Tribunal também já considerou que a determinação dos montantes a conceder como compensação por danos não pecuniários deve ser feita com base no princípio da equidade, tomando em conta as circunstâncias de cada caso.³⁸

³⁶ *Ingabire c. Ruanda* (sobre a reparação de danos) (7 de Dezembro de 2018) 2 CJTA 165, § 19

³⁷ *Oumar Mariko c. República do Mali*, op.cit, § 184; *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benin*, 168; *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito e reparação de danos), § 55; *Lohe Issa Konaté c. Burquina Faso* (sobre reparação de danos) (2016) 1 CJTA 358, op cit., § 41.

³⁸ *Ingabire c. Ruanda*, op. cit. § 59; *Beneficiários de Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema aliás Ablasse, Ernest Zongo e Blaise Ilboudo, e Burkinabè Movement for Human and Peoples 'Rights c. Burkina Faso*, op cit., § 20; *Lohe Issa Konaté c. Burquina Faso* op. cit., § 61.; *Ajavon v. Benim* (sobre reparação de danos) (3 de Novembro de 2019), 3 CJTA 196, § 89.

159. O Tribunal constata que, no presente caso, o facto de os Peticionários terem sido impedidos de fiscalizar a votação com base no duplicado do caderno eleitoral biométrico e a ausência de autocolantes nos editais de apuramento dos resultados constituem violação dos regulamentos em vigor e do disposto no art.º 6.º do Protocolo sobre Democracia da CEDEAO.
160. Ademais, o Tribunal considera que a falta de resposta da administração aos múltiplos pedidos de protecção pessoal feitos pelos Peticionários os colocou numa situação de medo e ansiedade durante o processo eleitoral. Por último, o Tribunal considera que se pode conceder uma compensação fixa aos Peticionários.
161. Decidindo com base na equidade e de acordo com o seu mandato conferido nos termos do Protocolo, o Tribunal decide decretar a concessão aos Peticionários da quantia fixa de dois milhões (2.000.000) de Francos CFA como reparação dos danos morais que sofreram.

B. Sore as reparações não pecuniárias

162. Os Peticionários rogam que o Tribunal decrete a anulação dos votos de cinquenta e nove (59) agentes eleitorais afectos em algumas mesas de voto, bem como os editais de apuramento dos resultados de setenta e seis (76) mesas de voto. Rogam que o Tribunal altere os resultados do escrutínio realizado no Círculo Eleitoral n.º 053, Comuna 2 de Yamoussoukro, e os declare vencedores das eleições realizadas em 6 de Março de 2021, no Círculo Eleitoral n.º 053, Comuna 2 de Yamoussoukro, ou ordene que o Estado Demandado repita a votação neste círculo eleitoral.
163. O Tribunal sublinha que não pode decretar medidas de compensação com base em alegações para as quais não tenha sido determinada a existência de

violações dos direitos humanos.³⁹ No presente caso e neste acórdão, o Tribunal considera que, embora a ausência de autocolantes nos editais de apuramento dos resultados de setenta e seis (76) mesas de voto constitua uma irregularidade formal, não resultou em qualquer alteração material dos resultados da contagem de votos, de modo que os votos permanecem credíveis.

164. No que diz respeito ao cancelamento dos votos de cinquenta e nove (59) agentes eleitorais em serviço, o Tribunal recorda ter constatado que os Peticionários não apresentaram qualquer prova de que os referidos agentes eleitorais não estavam recenseados nos locais onde votaram e, por isso, rejeita esta alegação.

165. O Tribunal considera que o pedido dos Peticionários de anulação dos editais de apuramento dos resultados e dos votos de cinquenta e nove (59) agentes eleitorais, e que o Tribunal os declare vencedores ou ordene a repetição das eleições realizadas em 6 de Março de 2021 no Círculo Eleitoral n.º 053, Comuna 2 de Yamoussoukro, carece de mérito e o considera improcedente.

X. SOBRE OS CUSTOS

166. Os Peticionários rogam que o Tribunal ordene o Estado Demandado a pagarlhes o montante de cento e cinquenta milhões (150.000.000) de Francos CFA como ressarcimento dos custos incorridos com a campanha e o processo judicial.

*

³⁹ Sébastien Germain Marie Eléqué Ajavon c. República do Benin, TAdHP Petição No. 065/2019, Acórdão de 29 de Março de 2021 (sobre o mérito e reparação de danos), § 169.

167. O Estado Demandado roga que o Tribunal rejeite todos os pedidos feitos pelos Peticionários por considerar que são infundados.

168. O Tribunal constata que o pedido de ressarcimento das custas processuais feito pelos Peticionários é vago. O Tribunal também observa que este pedido não é suportado por qualquer prova documental dos referidos custos.

169. O Tribunal faz recordar que, em ocasiões anteriores, entendeu que qualquer pedido de compensação pecuniária ou reembolso de despesas deve ser acompanhado de prova documental, sob pena de ser rejeitado. Em particular, o Tribunal determinou anteriormente que “o Peticionário deve remeter documentos comprovativos e apresentar argumentos estabelecendo uma relação entre as provas e os factos em consideração e, ao lidar com alegações que envolvem desembolsos financeiros, deve descrever claramente os elementos e a respectiva justificação”⁴⁰.

170. No presente caso, o Tribunal considera que os Peticionários não apresentaram qualquer documento comprovativo relativo às custas processuais. Consequentemente, o Tribunal considera improcedente o seu pedido de reembolso das custas processuais.

171. Nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 32.º do Regulamento, “[s]alvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta os seus custos do processo, havendo”.

172. Relativamente à Petição em apreço, o Tribunal decide que cada parte suporte as suas próprias custas

⁴⁰Reverendo Christopher R. Mtikila c. Tanzânia (sobre a reparação de danos) (2014) 1 CJTA 72, § 40.

XI. PARTE OPERATIVA

173. Tudo visto e ponderado,

o TRIBUNAL decide,

por unanimidade,

quanto à competência jurisdicional,

- i. *rejeitar* a excepção prejudicial invocada quanto à falta de competência pessoal;
- ii. *declarar* que é competente para se pronunciar sobre a matéria objecto da Petição.

Sobre a falta de legitimidade do Estado Demandado,

- iii. *rejeita* a excepção prejudicial suscitada com fundamento na alegada falta de legitimidade do Estado Demandado;
- iv. *considera* que o Estado Demandado tem legitimidade.

Quanto à admissibilidade da Petição,

- v. *julga improcedente* a excepção prejudicial suscitada quanto à admissibilidade da Petição, com fundamento na falta de esgotamento dos recursos de direito internos;
- vi. *declara* que a Petição é admissível.

Sobre o mérito,

- vii. *conclui* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários a uma decisão fundamentada, garantido nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 7.º da Carta;
- viii. *conclui que* o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários de participar em eleições credíveis, garantido nos termos do disposto no art.º 13.º da Carta e no art.º 6.º do Protocolo sobre Democracia da CEDEAO;
- ix. *conclui* que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários de acesso a um tribunal independente, garantido nos termos do disposto no 26.º da Carta;
- x. *considera* que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários de participar em eleições transparentes, garantido nos termos do disposto no art.º 6 do Protocolo sobre Democracia da CEDEAO, por falta de cumprimento dos requisitos regulamentares relativos à autenticação de alguns editais de apuramento dos resultados;
- xi. *conclui* que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários de participar em actividades políticas, garantido nos termos do disposto no art.º 13.º da Carta;
- xii. *conclui* que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à segurança pessoal, garantido nos termos do disposto no art.º 6.º da Carta.

Sobre a reparação de danos,

no que respeita às reparações pecuniárias,

- xiii. *concede* aos Peticionários a quantia de três milhões quatrocentos e oitenta e cinco mil (3.485.000) Francos CFA, assim discriminada:
 - montante de 1.485.000 de Francos CFA como reembolso dos custos de obtenção de duplicados do caderno eleitoral;
 - montante de 2.000.000 de Francos CFA como compensação pelos danos morais que sofreram.

No que respeita às reparações não pecuniárias,

- xiv. *considera improcedente* o pedido de anulação das eleições legislativas de 6 de Março de 2021 no Círculo Eleitoral n.º 053, Comuna 2 de Yamoussoukro.

Sobre a execução e a apresentação de relatórios de execução do Acórdão,

- xv. *ordena* ao Estado Demandado que pague os montantes indicados no n.º (xiii) precedente, isentos de impostos, dentro de seis (6) meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, sob pena de ser obrigado a pagar juros de mora calculados com base na taxa aplicável do Banco Central da Tanzânia durante todo o período de atraso no pagamento, até que o montante acumulado seja pago na totalidade;
- xvi. *ordena* ao Estado Demandado que informe sobre a implementação do despacho constante no n.º (xiii) desta parte operativa dentro de três (3) meses a contar da data da notificação deste Acórdão.

Sobre as custas judiciais,

- xvii. *ordena* que cada Parte suporte as respectivas custas.

Assinaturas:

Veneranda Juíza Imani D. ABOUD (Presidente);

Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA (Vice-Presidente);

Venerando Juiz Ben KIOKO;

Venerando Juiz Rafaã BEN ACHOUR; 

Veneranda Juíza Suzanne MENGUE; 

Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA; 

Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA; 

Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM; 

Veneranda Juíza Dumisa B. NTSEBEZA; 

Venerando Juiz Modibo SACKO; 

Venerando Juiz Dennis D. ADJEI; 

e Escrivão Robert ENO.



Proferido em Arusha, aos vinte e dois de Setembro do ano de dois mil e vinte e dois, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua francesa.

